



PROJETO DE LEI Nº 012 DE 21 DE MARÇO DE 2022.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça e Saúde
PARA PARECER
21 / 03 / 2022
Presidente da CMP

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PARATY EM PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam, as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Paraty, obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

§ 1º - Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º - A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

§ 3º - Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais.

§ 4º - A presença das doulas depende de expressa autorização da parturiente que, deverá informar previamente à unidade de saúde, que comunicará ao profissional médico, desde que não seja parto normal.

§ 5º - Ficam obrigadas as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Paraty, bem como a Secretaria Municipal de Saúde e suas autarquias e fundações, a divulgar, em suas mídias oficiais, impressa ou na internet, e em locais públicos, principalmente nas salas de recepção e portarias dos estabelecimentos hospitalares e onde há grande circulação de pessoas, cartaz ou display eletrônico, contendo o seguinte texto: “É DIREITO DA MULHER

Paraty Patrimônio Mundial

Câmara Municipal de Paraty – Gabinete Professora Flora
Rua: Dr. Samuel Costa, 23/25 – Centro Histórico – Paraty/RJ
CEP: 23970-000|Telefones: (24)3371-1424 / (24)3371-7513

16/03/22
2



GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO. O DESCUMPRIMENTO DESTES DIREITOS IMPLICA EM MULTA E SANÇÕES PARA OS INFRATORES.

Art. 2º - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Paraty, com seus respectivos materiais de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º – Entende-se como materiais de trabalho das doulas, a serem utilizados no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI- rebozo;

VII – demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º - Os materiais a serem utilizados nas salas de parto normal não necessitam de esterilização.

§ 3º - Quando no trabalho de parto o médico decidir pela intervenção cesárea, a doula ingressará no centro cirúrgico devidamente paramentada.

Art. 3º - Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º – As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município, farão a sua forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação, contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG,



contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

IV - cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado Brasileiro de Ocupação - CBO.

Parágrafo Único - Fica dispensada a apresentação dos documentos constantes do presente artigo as Doulas que possuírem cadastro oficial na Secretaria de Saúde do município.

Art. 5º - Caberá à Secretaria de Saúde realizar o cadastramento das Doulas a fim de facilitar e agilizar o ingresso das mesmas nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município.

Art. 6º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no “caput” do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação, sem prejuízo de eventual indenização por danos morais;

III - se estabelecimento privado, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

§ 1º - Competirá, ao Órgão Gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento, a aplicação das penalidades de que trata este artigo e sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º - Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei reverterão ao Fundo Municipal de Saúde, para a capacitação das doulas.

Art. 7º - O não cumprimento da vedação instituída no caput do artigo 3º sujeitará às doulas:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência.

Paraty Patrimônio Mundial



Art. 8º - O cumprimento do disposto nesta lei não acarretará despesas para o Município de Paraty.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dia 21 de março de 2022.

Flora Maria Salles França Pinto
Professora Flora - PT
Vereadora – Autora

JUSTIFICATIVA

Doulas, conforme a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), são as acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Ao longo dos anos, estudos comprovam que o acompanhamento da parturiente pela doula traz diversos benefícios tanto maternos como fetais; dentre eles a diminuição da duração do trabalho de parto, do uso de medicações para alívio da dor e do número de cesáreas. É observado, também, que o acompanhamento da doula reduz o número de depressão pós-parto e facilita a amamentação.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde (MS) reconhecem e incentivam a presença da doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, conforme



exposto nas publicações “Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996” e “Parto, aborto e puerpério: Assistência Humanizada à Mulher. Brasília: MS; 2001”.

As vantagens são visíveis, inclusive, ao Sistema Único de Saúde (SUS), pois além de qualificar o serviço, a presença das doulas permite a redução nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês. Porém, muitos estabelecimentos ainda oferecem resistência a aceitação das doulas, fato que torna primordial a garantia legal ao direito das gestantes de serem acompanhadas por uma doula durante o parto hospitalar.

Com a expansão dos discursos sobre a importância da humanização do parto e do nascimento, e da crescente luta contra a violência obstétrica, através dos movimentos liderados por mulheres e das redes sociais, as doulas têm ocupado, cada vez mais, lugar de destaque no cenário da atenção obstétrica. A atuação desta profissional se dá durante todo o ciclo gravídico puerperal, se utilizando de ferramentas de educação em saúde durante a gestação; oferecendo suporte físico e emocional contínuo no pré-parto, parto, pós-parto e apoiando no aleitamento materno no puerpério.

Considerando as recentes recomendações da Organização Mundial de Saúde, atualizadas em 2018, as Diretrizes para Parto do Ministério de Saúde, publicadas em 2017 e a sanção da Lei estadual 7314, em 15 de junho de 2016, entendemos que a criação de uma lei similar no âmbito do nosso município servirá como uma importante ferramenta de combate a violência obstétrica, além de fazer valer o direito das gestantes já reconhecido em todo o território nacional e que vem sendo absurdamente negado em nossa cidade.